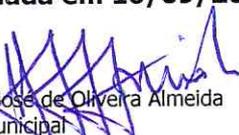




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

Poder Executivo
Lei Complementar
Sancionada em 10/09/2019


Diógenes José de Oliveira Almeida
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2019
De 10 de setembro de 2019
(do PLC 021/2019 – autor: Poder Executivo).

EMENTA – Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura, Juventude e Turismo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe,
no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município:

Faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE E TURISMO (FMFCJT)

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Tobias Barreto/SE, o Fundo Municipal de Financiamento da Cultura, Juventude e Turismo, identificado pela sigla - FMFCJT, nos termos do disposto no art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, concomitante com o disposto no artigo 71 a 74 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo – SMCJT.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Financiamento da Cultura, Juventude e Turismo, identificado pela sigla – FMFCJT tem por objetivo captar, concentrar e aplicar os recursos materiais, humanos e financeiros do orçamento municipal ou de outras fontes públicas ou privadas, destinados ao fomento da Cultura, da Juventude e do Turismo, sendo um instrumento de desenvolvimento de programas, projetos e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

ações voltados aos três institutos mencionados no âmbito do município de Tobias Barreto/SE.

CAPÍTULO II
DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO FMCJT

Art. 2º - O Fundo Municipal de Financiamento da Cultura, Juventude e Turismo será constituído pelos seguintes recursos:

I - dotações consignadas no orçamento municipal para a política de desenvolvimento da Cultura, Juventude e Turismo;

II - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

III - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos;

IV - recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal de Cultura, Juventude e Turismo (CMCJT) e de políticas públicas de fomento à Cultura, Juventude e Turismo;

V - recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios;

VI - recursos oriundos da arrecadação de multas e seus acessórios, previstos na legislação ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares;

VII - recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas à Cultura, Juventude e Turismo;

VIII - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

IX - de rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais;

X - produtos de arrecadação resultante de atividades organizadas pelo Fundo;

XI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal da Cultura, Juventude e Turismo.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Financiamento da Cultura, Juventude e Turismo, em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.

§ 3º. O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Financiamento da Cultura, Juventude e Turismo, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO III
DA GERÊNCIA E APLICAÇÃO DO FMCJT

Art. 3º - O Fundo Municipal de Financiamento da Cultura, Juventude e Turismo será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Cultura, Juventude e Turismo (CMCJT).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

§ 1º. As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Cultura, Juventude e Turismo serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Cultura, Juventude e Turismo (CMCJT).

§ 2º. A aprovação das contas do FMCJT pelo Conselho Municipal de Cultura, Juventude e Turismo (CMCJT) não exclui a fiscalização do Poder Legislativo Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 4º - Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiadas com recursos do FMCJT deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura, Juventude e Turismo serão destinados a:

I - financiar, total ou parcialmente, programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução de políticas voltadas ao desenvolvimento da Cultura, Juventude e Turismo;

II - atender às diretrizes e metas contempladas em leis municipais que versem sobre a política de desenvolvimento cultural e turístico;

III - adquirir equipamentos ou insumos necessários ao desenvolvimento de programas e de ações de fomento, proteção, preservação e recuperação de objetos materiais e imateriais culturais e turísticos;

IV - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações inerentes ao desenvolvimento da Cultura, Juventude e Turismo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

V - proporcionar a eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política cultural.

Art. 6º - Prioritariamente, os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal de Cultura, Juventude e Turismo (CMCJT).

Parágrafo único - O CMCJT, por meio de razões comprovadas de grande relevância e com o apoio técnico de órgãos ligados à Cultura, Juventude e Turismo, poderá propor ao Poder Executivo a liberação de recursos do Fundo Municipal da Cultura, Juventude e Turismo para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

Art. 7º - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados mediante convênios a serem celebrados pelo Município de Tobias Barreto/SE com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como entidades privadas, sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam associados aos do Fundo, desde que se tenha aprovação prévia do Conselho Municipal de Cultura, Juventude e Turismo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, observado o que dispõe o artigo 2º da presente Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

Art. 9º - Poderá o Executivo Municipal, via Decreto, regulamentar a presente Lei no que for necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tobias Barreto/SE, 10 de setembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 110º da Emancipação Política do Município.


Diógenes José de Oliveira Almeida
Prefeito Municipal